



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000390437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003055-29.2019.8.26.0372/50000, da Comarca de Monte Mor, em que é embargante CICERO LIMA SILVA FILHO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.425

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003055-29.2019.8.26.0372/50000

COMARCA: MONTE MOR

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. GUSTAVO NARDI

EMBARGANTE: CICERO LIMA SILVA FILHO

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com efeitos infringentes, sob o fundamento de que o acórdão padece de obscuridade. Alega que não há que se falar em ausência de prova da incapacidade para o trabalho nos interregnos reclamados (01/07/2017 a 17/10/2017 e 01/02/2018 a 12/01/2021), ressaltando que nos documentos de fls. 151 e 154 o INSS apontou a necessidade de reabilitação profissional, com relação aos benefícios cessados em 30/06/2017 (fls. 150/151) e 31/01/2018 (fls. 153/154), respectivamente.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde em parte do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento apenas parcial ao seu recurso.

No tocante à alegação do obreiro de que faz jus ao recebimento de auxílio-doença acidentário de 01/07/2017 a 17/10/2017 e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

01/02/2018 a 12/01/2021, foi expressamente consignado que *“não há prova segura de que ele estivesse incapacitado para o trabalho no referido período, havendo de prevalecer os laudos elaborados pela perícia médica do INSS, desfavoráveis à sua pretensão”* (fls. 311).

Não é demais observar que, segundo se extrai dos documentos trazidos por cópia às fls. 164 e 166, o INSS procedeu à avaliação médica do segurado em 22/06/2017 e 05/11/2019, respectivamente, e negou a concessão do benefício por não constatar incapacidade para o labor ou para a atividade habitual.

Além disso, os referidos documentos indicam que não havia necessidade de encaminhamento do autor à reabilitação profissional, contrariando a alegação do embargante.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital